



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2073587-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Miguelópolis, em que são impetrantes GISLAINE JOANA RIBEIRO DO NASCIMENTO e THIAGO FELIPE DONADON PETRUCCI, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DE MIGUELÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o mandado de segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

MANDADO DE SEGURANÇA n. 2073587-50.2025.8.26.0000

Comarca: ITAPECIRICA DA SERRA

Impetrante: WILHO AMORIM VITÓRIO

Impetrado: D. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIGUELOPÓLIS

Voto: 32590

MANDADO DE SEGURANÇA. Pedido de habilitação e concessão de acesso aos autos investigação. Cadastramento realizado. Integral acesso aos autos concedido pelo i. magistrado a quo. Extinção do feito sem resolução de mérito.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILHO AMORIM VITÓRIO, contra ato supostamente ilegal praticado pelo MM. Juiz de Direito Sérgio Ricardo Duarte, da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis, que vem obstando o acesso do advogado aos autos do processo n. 1500082-94.2025.8.26.0352.

Pugna o impetrante, em apertada síntese, pela imediata habilitação e concessão de acesso integral ou parcial aos autos do processo n. 1500082-94.2025.8.26.0352, a fim de que possa pleitear benefícios em favor dos investigados. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais praticados desde a imposição da proibição de acesso aos referidos autos (fls. 01/12).

A liminar foi inicialmente indeferida (fls. 22/25) e, posteriormente, em sede de reconsideração, parcialmente deferida, a fim de assegurar o acesso à decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, sem prejudicar as diligências em curso (fls. 35/36).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis prestou informações (fls. 39/41).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Gilberto Martins Lopes, opinou que a impetração seja julgada prejudicada (fls. 45/47).

É, em síntese, o relatório.

O mandado de segurança está prejudicado pela perda de seu objeto.

Conforme informações prestadas pelo d. juízo *a quo*, em 24.03.2025, após verificar "*a existência de fortes indícios de que os investigados, bem como seu defensor já tem ciência da ordem de bloqueio de bens e da expedição dos mandados de prisão preventiva*", foi garantido o acesso integral dos autos à Defesa (informações de fls. 39/41 e decisão de fls. 104/105 dos autos de origem).

Desta forma, como anotado pela douta Procuradoria de justiça, superados os fatos que provocaram o seu ajuizamento, restou prejudicada a análise do presente *mandamus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, restando prejudicado o pedido pela perda de seu objeto, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito.

LEME GARCIA

Relator